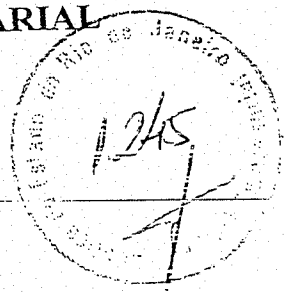


JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
ART. 331 DO CPC



Proc. Nº 2007.001.042156-0

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E
TURISMO S/A.

Adv.: Dr. Ricardo Xavier de Araújo Feio – OAB nº 59.083.

Réu: BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS

Adv.: Dr. Heloisa Teresa Ferreira de Abreu e Silva – OAB nº 99.721

Aos dezenove dias do mês de agosto de 2008, na sala de audiências da 3ª Vara Empresarial, na presença da MMª Dr.ª Juíza INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, à audiência designada para as 14:00h, e efetuado o pregão pela Oficiala de Justiça, Diná Fonseca de Carvalho Gonçalves, compareceram: o autor, Ministério Público, representado pela Promotora de Justiça, Dr.ª Glícia Pessanha Viana Crispim, a preposta da Ré, Barcas S/A Transportes Marítimos, Dra. Mônica Furtado Nunes, a advogada, Dra. Heloisa Teresa Ferreira de Abreu e Silva, a Ré, Aerobarcos do Brasil Transportes Marítimos e Turismo S/A, o preposto, Sr. Hamilton Amarante Carvalho e o advogado, Dr. Ricardo Xavier de Araújo Feio. Aberta a audiência, a empresa Barcas S/A Transportes Marítimos concordou com a minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta apresentado pelo Ministério Público, com as seguintes ressalvas: "1.2 em razão de condições climáticas adversas, tais como nevoeiro, chuvas intensas, vendavais, intempéries marítimas (mar revolto, ondas gigantes, etc), bem como razão de tráfego intenso na Baía de Guanabara e a excessiva quantidade de resíduos dispersos em flutuação das águas da dita Baía em razão da poluição, fica ressalvada a responsabilidade por eventuais atrasos nos horários de partida e do tempo dos itinerários percorridos nesta região, comprometendo-se porém a compromissária a sempre dar aos usuários informação de tais condições de trafegabilidade, através de painéis eletrônicos e avisos sonoros". Há também ressalva do 2º item que é a multa diária será no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento; E no 1º item, o prazo é de 30 (trinta) dias. 1- O Ministério Público reitera a promoção de fls. 1022/1023 e a fl. 867, pedindo que seja extraída dos autos a peça de contestação; 2- A empresa Aerobarcos do Brasil Transportes Marítimos e Turismo S/A Transtur pediu para que recebesse a contestação no estado em que se encontra e também pediu que se marcasse uma nova audiência, tendo em vista que está negociando com o Estado o pagamento

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

1246
de uma dívida de 23 milhões de créditos já auditados e procuração o Ministério Público para feitura de novo TAC, esclarecendo que estão sem prestar serviços há 40 dias e que as embarcações estão em manutenção no Estaleiro da Transnave, na Ilha do Governador; 3- Que o Ministério Público não se opõe com a designação de nova audiência de conciliação. Pela M.M.^a Dr.^a Juíza foi homologado o presente acordo entre o Ministério Público e a empresa Barcas S/A Transportes Marítimos, para que produzam seus efeitos legais, na forma do artigo 269, III do CPC, ficando extinto o processo em relação a esta Ré, dando-se baixa e as anotações necessárias. Custas e honorários compensados. Pela MM. Dra. Juíza, em relação a empresa Aerobarcos do Brasil Transportes Marítimos e Turismo S/A TRANSTUR, foi designado o dia 04 de novembro de 2008, às 14:00 horas para Audiência de Conciliação, conforme requerido. Nada mais havendo, foi a presente encerrada, e devidamente assinada por mim, Analista Judiciário e pelo Sr. Escrivão, *Gláucia R. Silva*.

Inês da Trindade Chaves de Melo
Juíza de Direito

Gláucia R. Silva
Dr.^a Glícia Pessanha Viana Crispim
Promotora de Justiça

Ricardo Xavier de Araújo Feio
Dr. Ricardo Xavier de Araújo Feio
OAB/RJ nº 59.083

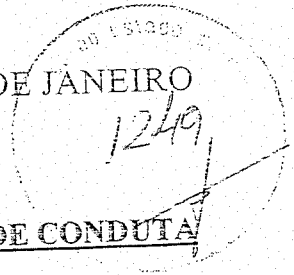
Mônica Furtado Nunes
Dr. Heloisa Teresa Ferreira de Abreu e Silva
OAB nº 99.721

Mônica Furtado Nunes
Mônica Furtado Nunes

Hamilton Amarante Carvalho
Hamilton Amarante Carvalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Considerando:

- a) que a prestação de serviços de transporte coletivo pela empresa BARCAS S.A. está sendo objeto do processo nº 2007.001.042156-0 em razão de reclamações e fiscalizações exercidas pelos órgãos da CAPITANIA DOS PORTOS e da AGETRANSP - AGÊNCIA ESTADUAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAIVÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que constataram falta de eficiência, inadequação, segurança e continuidade;
- b) que é direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a teor do art. 6º, I da lei nº 8.078/90;
- c) que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, a teor do art. 6º, III da lei nº 8.078/90;
- d) que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, a teor do art. 6º IV da lei nº 8.078/90;
- e) que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, a teor do art. 6º VI da lei nº 8.078/90;
- f) que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, a teor do art. 6º, X da lei nº 8.078/90;
- g) que é obrigação do fornecedor não colocar no mercado de consumo produto nocivo ou perigoso à segurança do consumidor, *ex vi* do art. 8º *usque* 10 da lei nº 8.078/90;
- h) que o fornecedor de produtos é responsável por qualquer fato do serviço que importe em lesão ao consumidor, na forma do art. 14 da lei nº 8.078/90;
- i) que é abusivo colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, a teor do art. 39, VIII da lei nº 8.078/90;
- j) que as prestadoras de serviço público, na forma do art. 37, § 6º da CF/88 respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Vem, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado, e, de outro, a empresa BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS -, com CNPJ nº 33.644.865/0001-40, representada por, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, firmar o presente



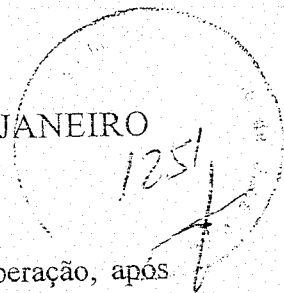
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

- 1º) A COMPROMISSÁRIA se compromete a sanar as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, qual seja, a prestação de serviços de transporte público coletivo aquaviário, adequando-se às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de serviço público em até XX (XXXXXXXXXX) dias, prestando, destarte, serviço público de transporte adequado, seguro, contínuo e eficiente à população, adotando-se as seguintes providências:
- 1.1) garantir a manutenção de sua frota de embarcações, colocando-a sempre em bom estado de conservação e em quantidade suficiente à prestação das atividades que desenvolve, além de respeitar os horários dos itinerários que perfaz;
 - 1.2) em razão de condições climáticas adversas, tais como nevoeiro, chuvas intensas, vendavais, intempéries marítimas (mar revolto, ondas gigantes, etc.), bem como em razão de tráfego intenso na baía de Guanabara e a excessiva quantidade de resíduos dispersos em flutuação nas águas da dita baía em razão da poluição, fica ressalvada a responsabilidade por eventuais atrasos nos horários dos itinerários percorridos nesta região, comprometendo-se, porém, a compromissária a sempre dar aos usuários informação de tais condições de trafegabilidade, através de painéis eletrônicos e avisos sonoros;
 - 1.3) retirar imediatamente de circulação toda e qualquer embarcação que não esteja de acordo com o item anterior, providenciando os reparos que forem necessários a sua circulação, ficando desde já convencionado pelas partes que problemas emergenciais e imprevisíveis que demandem a retirada de alguma embarcação da embarcação poderão gerar algum atraso, cancelamento ou suspensão de viagens, sempre de tudo dando a compromissária ciência aos usuários na forma do item anterior;
 - 1.4) manter as embarcações em bom estado de limpeza e higiene, obedecendo todas as normas fitossanitárias que lhe forem exigidas pelos órgãos administrativos pertinentes;
 - 1.5) proporcionar todas as comodidades a que tenha se obrigado prestar ao público consumidor em geral, como banheiro, água servida a bordo, ar-condicionado no transporte seletivo, etc., sempre cumprindo todas as exigências que lhe forem feitas pelos órgãos administrativos competentes, obedecendo todas as normas fitossanitárias pertinentes;
 - 1.6) a compromissária declara, desde já, estar tomando as providências necessárias para a reforma total das embarcações tradicionais, sendo que a embarcação BOA VIAGEM já se encontra novamente na operação de transporte aquaviário e uma segunda embarcação será encaminhada ao estaleiro para os reparos necessários;
 - 1.7) a compromissária ainda declara que a embarcação BRISA MAR foi transportada da baía de Ilha Grande para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

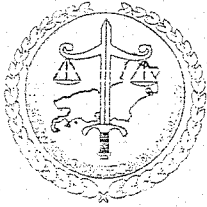


procedimento de reforma total com o objetivo de sua volta á operação, após efetivadas todas as medidas administrativas, técnicas e legais necessárias

2º) Fica estipulada a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento do acima estipulado;

3º) O presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA é título executivo extrajudicial, a teor do art. 5º, § 6º da lei nº 8.078/90.

Assim, estando todos justos e acordados, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conjuntamente com duas testemunhas, em duas vias de igual teor, obrigando-se a COMPROMISSÁRIA, por si, seus herdeiros e sucessores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

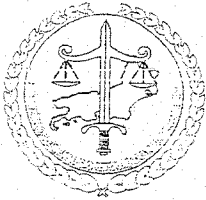
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Considerando:

- a) que a prestação de serviços de transporte coletivo seletivo pela empresa AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A. está sendo objeto do processo nº 2007.001.042156-0 em razão de reclamações e fiscalizações exercidas pelos órgãos da CAPITANIA DOS PORTOS e da AGETRANSP – AGÊNCIA ESTADUAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que constataram falta de eficiência, inadequação, segurança e continuidade;
- b) que é direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a teor do art. 6º, I da lei nº 8.078/90;
- c) que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, a teor do art. 6º, III da lei nº 8.078/90;
- d) que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, a teor do art. 6º IV da lei nº 8.078/90;
- e) que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, a teor do art. 6º VI da lei nº 8.078/90;
- f) que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, a teor do art. 6º, X da lei nº 8.078/90;
- g) que é obrigação do fornecedor não colocar no mercado de consumo produto nocivo ou perigoso à segurança do consumidor, *ex vi* do art. 8º *usque* 10 da lei nº 8.078/90;
- h) que o fornecedor de produtos é responsável por qualquer fato do serviço que importe em lesão ao consumidor, na forma do art. 14 da lei nº 8.078/90;
- i) que é abusivo colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, a teor do art. 39, VIII da lei nº 8.078/90;
- j) que as prestadoras de serviço público, na forma do art. 37, § 6º da CF/88 respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Vem, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado, e, de outro, a empresa AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A., com CNPJ nº 30.137.442/0001-45, representada por HAMILTON AMARANTE

Carlos A. Moreira de Azevedo



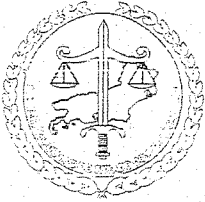
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CARVALHO, brasileiro, casado, sócio-gerente, identidade nº 1738514, IFP, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, situada à Praça Iaiá Garcia, nº 03, Ribeira, Ilha do Governador/RJ, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

1º) A COMPROMISSÁRIA se compromete a sanar as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, qual seja, a prestação de serviços de transporte público coletivo seletivo aquaviário, adequando-se às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de serviço público, quando da volta de suas operações de transporte que ora se encontram suspensas em virtude do decidido no processo administrativo E-12/010.110/2008, em trâmite na AGETRANSP, e do aguardo do recebimento dos créditos auditados pela AGETRANSP, devidos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objeto do processo administrativo E-12/1617/2008, em trâmite perante o Gabinete da Governadoria do Estado, prestando, destarte, serviço público de transporte adequado, seguro, contínuo e eficiente à população, adotando-se as seguintes providências:

- 1.1) garantir a manutenção de sua frota de embarcações, colocando-a sempre em bom estado de conservação e em quantidade suficiente à prestação das atividades que desenvolve, além de respeitar os horários dos itinerários que perfaz;
- 1.2) em razão de condições climáticas adversas, tais como nevoeiro, chuvas intensas, vendavais, intempéries marítimas (mar revolto, ondas gigantes, etc.), bem como em razão de tráfego intenso na baía de Guanabara e a excessiva quantidade de resíduos dispersos em flutuação nas águas da dita baía em razão da poluição, fica ressalvada a responsabilidade por eventuais atrasos nos horários dos itinerários percorridos nesta região, comprometendo-se, porém, a compromissária a sempre dar aos usuários informação de tais condições de trafegabilidade, através de painéis eletrônicos e avisos sonoros;
- 1.3) retirar imediatamente de circulação toda e qualquer embarcação que não esteja de acordo com o item anterior, providenciando os reparos que forem necessários a sua circulação, ficando desde já convencionado pelas partes que problemas emergenciais e imprevisíveis que demandem a retirada de alguma embarcação poderão gerar algum atraso, cancelamento ou suspensão de viagens, sempre de tudo dando a compromissária ciência aos usuários na forma do item anterior;
- 1.4) manter as embarcações em bom estado de limpeza e higiene, obedecendo todas as normas fitossanitárias que lhe forem exigidas pelos órgãos administrativos pertinentes;
- 1.5) proporcionar todas as comodidades a que tenha se obrigado prestar ao público consumidor em geral, como banheiro, água servida a bordo, ar-condicionado no transporte seletivo, etc., sempre cumprindo todas as exigências que lhe forem feitas pelos órgãos administrativos competentes, obedecendo todas as normas fitossanitárias pertinentes;

Assinatura manuscrita e rubrica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

383

2º) Fica estipulada a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento do acima estipulado;

3º) O presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA é título executivo extrajudicial, a teor do art. 5º, § 6º da lei nº 8.078/90.

Assim, estando todos justos e acordados, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conjuntamente com duas testemunhas, em duas vias de igual teor, obrigando-se a COMPROMISSÁRIA, por si, seus herdeiros e sucessores.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Carlos Américo Mendes
Carlos Américo Mendes
Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIA:

[Assinatura]

TESTEMUNHAS:

1)

[Assinatura]
Lucas Napoleão da Mendonça Leães
Técnico Processual
Matrícula 9154

2)

[Assinatura]

Mat. 2611